FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO

— Enquanto não for cumprida a decisão judicial que reintegrou o funcionário, tem ele direito a todas as vantagens do cargo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 239 727 (Recurso "ex officio") — Capão Bonito — Recorrente: Juízo de Direito — Apelante: Prefeitura Municipal de Guapiara — Apelada: Helena Costa Gusmão Rodrigues.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 239 727, da comarca de Capão Bonito, em que é recorrente o Juízo "ex officio", sendo apelante a Prefeitura Municipal de Guapiara e apelada Helena Costa Gusmão Rodrigues: Acordam, em 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo por votação unânime, fazendo parte deste o relatório de fls., acolher a prevenção desta Câmara, e dar provimento parcial aos recursos, apenas para que, em liquidação por simples cálculo do contador, sejam ajustados os vencimentos da apelada segundo a informação de fls.; e pagas as custas em proporção, não só por ter a autora decaído de parte do *quantum* pedido como quatia certa, como também da correção monetária pretendida. Custas do recurso como de direito.

1. A prevenção desta Câmara é irrecusável, porque a presente ação nada mais é que a execução patrimonial do "writ" concedido à apelada, e mantido pelo acórdão de fls.

2. Com a pequena adequação a se fazer por simples cálculo do contador, com apoio na informação de fls., que a apelada não ilidiu, a simples leitura do relatório demonstra que outra não podia ser a solução a ser dada à pretensão da apelada.

Constitui coisa julgada que a sua exoneração com base em processo administrativo nulo, não podia subsistir; e por

isso o julgado exeqüendo ordenou a sua reintegração. Esta, como é sabido, pressupõe a "restitutio in integrum", volta ao cargo e vencimentos e vantagens não percebidos durante o período em que esteve impedida de exercê-lo.

A defesa da ré é de absoluta inconsistência. Funcionário algum se reintegra "ex proprio Marte". Quem determina a execução da reintegração é o Poder Público competente, no caso, o Prefeito Municipal de Guapiara. Para isso, deve convocar o servidor a ser reintegrado; e não atendida essa convocação é que poderá iniciar o processo administrativo por abandono do cargo.

No caso, a Prefeitura ré sequer renovou o processo administrativo que demitira a apelada por "apropriação indébita"; assim como não demonstra a instrução desta causa, tenha feito a convocação da apelada para reassumir e, na recusa desta, promovido o processo necessário para a exoneração por abandono do cargo.

Em tais condições, enquanto a Prefeitura ré não cumprir o julgado que ordenou a reintegração, está obrigada a pagar à apelada os vencimentos do cargo em que é efetiva e estável, com todas as reestruturações e vantagens que forem se verificando.

3. A informação de fls. tem por si a presunção de acerto, emanada que foi de Poder Público. Contra ela nada argüiu a apelada. Assim, indispensável se torna adequar o pedido às importâncias mensais ali consignadas, retificando-se o resultado final.

Por importar isso em sucumbência parcial, aliada à da denegação da correção monetária, a apelada pagará custas proporcionais.

Os honorários estão bem fixados, sobre a condenação, porque o procedimento da apelante, não cumprindo a determinação judicial por meios evasivos, pode ser considerado ilícito administrativo.

São Paulo, 6 de março de 1975 — *Euler Bueno,* Pres. — *Dimas de Almeida,* Relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Souza Lima e Campos Gouvêa.